



LEI Nº. 2.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.020

"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de PANDEMIA".

MARCELO APARECIDO VERONEZI, Prefeito do Município Santa Ernestina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente de PANDEMIA, no âmbito do município de Santa Ernestina.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Departamento de Saúde do Município disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação de vírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação de vírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente de pandemia, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;





III – a realização:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

§ 1º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

IV- canal para atendimento remoto, por chamada de voz ou vídeo e voz, para atenção em saúde mental, durante pandemia.

§2º Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas pelos gestores locais de saúde e Educação desde que autorizados pelo Poder Executivo Municipal, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.






§ 4º Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), observado o disposto no art. 4º-H da Lei Federal nº 13.979.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Ernestina/SP, 26 de novembro de 2020


MARCELO APARECIDO VERONEZI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura, afixada em local de costume e enviada para publicação.


TELMA REGINA LEGRAMANDI CIMATTI
Secretária

